TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000706044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0157628-08.2007.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ

NUNES PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e IVANIR FARIAS PINHEIRO (JUSTIÇA

GRATUITA), é apelado YED FRIGO IMAD.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS

FERNANDO NISHI (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 14 de novembro de 2013.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR **RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0157628-08.2007.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - Fórum Regional de Santo Amaro - 3ª Vara Cível

JUIZ : DR. EDSON LUIZ DE QUEIROZ

APELANTES: JOSÉ NUNES PINHEIRO e IVANIR FARIAS PINHEIRO

APELADO: YED FRIGO IMAD (defendido por Curador Especial)

VOTO Nº 14026

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos materiais e morais. Filha dos autores vítima de acidente de trânsito tido como causado pelo réu. Colisão havida entre o veículo conduzido pelo réu e aquele que levava a filha dos autores como passageira. Ação julgada improcedente.

Apelação dos autores. Renovação dos argumentos iniciais. Fatos alegados pelos autores comprovados. Documentos trazidos com a inicial. Réu que dirigia em alta velocidade pela faixa exclusiva destinada a ônibus e desrespeito a semáforo vermelho. Veículo conduzido pelo réu que atinge aquele que levava a filha dos autores como passageira. Culpa configurada. Nexo causal evidenciado. Morte da filha dos autores. Danos morais devidos. Indenização arbitrada em R\$50.000,00 para cada um dos autores. Indenização que deve atender aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Aplicação das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Pensão mensal. Ausência de comprovação da alegada dependência financeira. Ônus que cabia aos autores. Valores indevidos. Sucumbência a cargo do réu. Sentença reformada, para julgar a ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 110/112) interposto por José Nunes Pinheiro e Ivanir Farias Pinheiro contra a r. sentença de fls. 106/107, que julgou improcedente ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito movida em face de Yed Frigo Imad, condenados os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Alegam que as provas documentais produzidas nos autos demonstram a responsabilidade do réu pela causação do acidente, já que constou do Boletim de Ocorrência que o mesmo desrespeitou semáforo vermelho e seguia em Voto nº - Apelação nº 0157628-08.2007.8.26.0002

3

SP

TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0157628-08.2007.8.26.0002

alta velocidade pela faixa exclusiva de ônibus. Aduzem que a imprudência do réu acarretou o acidente que vitimou a sua filha, Márcia Farias Pinheiro. Sustentam que sofreram danos morais e materiais. Dizem, ainda, que dependiam economicamente da filha, de modo que deve ser fixada pensão mensal vitalícia. Postulam a reforma da r. sentença, com a condenação do réu nas verbas perseguidas.

Sem contrarrazões, como certificado a fl. 114.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

A discussão versa sobre a culpa pelo acidente que vitimou a filha dos autores, ocorrido na avenida Robert Kennedy esquina com a rua dos Inocentes, nesta Capital, e que envolveu os veículos Peugeot/206, conduzido pelo réu, e GM/Monza, conduzido por Marcos Ferreira de Souza e que levava a filha dos autores como passageira.

Dizem os autores que restou demonstrada a culpa exclusiva do réu pela causação do acidente, de modo que fazem jus ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00, além de pensão mensal vitalícia, vez que eram economicamente dependentes da vítima.

O réu apresentou contestação por negativa geral, sustentando não ser o responsável pelo acidente.

E, respeitado entendimento em sentido diverso, assiste parcial razão aos apelantes. Indiscutível a responsabilidade do réu-apelado pelo acidente que vitimou a filha dos autores. Do exame dos documentos trazidos com a petição inicial, tem-se o Boletim de Ocorrência, com o esclarecimento de que o policial militar condutor da ocorrência, Luis Carlos Silva Ribeiro, declarou que "o indiciado YED conduzia o veículo PEUGEOT PLACAS CYQ5142 pela Av. Robert Kennedy sentido

Voto n° - Apelação n° 0157628-08.2007.8.26.0002



TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0157628-08.2007.8.26.0002

bairro/centro, em alta velocidade e pela faixa exclusiva destinada a ônibus (passa rápido), quando desrespeitou o semáforo vermelho e veio a atingiu o veículo MONZA PLACAS BMF7787, conduzido pela vítima MARCOS que faleceu no local, estando a vítima MÁRCIA como passageira". (cfr. fl. 25).

Assim, responsabilidade do réu pela causação do acidente decorre da análise das provas produzidas nos autos. Não se pode olvidar, ainda, que, citado o apelado nas dependências da Penitenciária I de Mirandópolis (cfr. fls. 76/77) e, apresentada pelo Curador Especial sua defesa por negativa geral, não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 333, II, do CPC). Isso porque não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade. Assim, diante da ausência de comprovação de eventual culpa das vítimas (condutor do Monza e filha dos autores), deve ser mantido o reconhecimento do ilícito extracontratual. O nexo causal culposo está evidente. O sofrimento moral existiu e, portanto, deve ser indenizado.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0157628-08.2007.8.26.0002

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Dessa forma, deve a indenização pelo dano moral sofrido ser fixada em R\$50.000,00 para cada um dos autores, valor que, no meu entender, guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta os transtornos sofridos pelos autores com a morte de sua filha, o dano e sua extensão.

Quanto à pretensão ao recebimento da pensão mensal, não lograram os autores a comprovação de que eram dependentes economicamente da vítima, de modo que não fazem jus à pretensão. Os autores não trouxeram aos autos qualquer elemento que justificasse essa indenização, não se desincumbindo do ônus de provar suas alegações. Assevera AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que:

"Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele". (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Ora, "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

Portanto, diante da falta de comprovação efetiva da suposta dependência econômica da vítima, prova que cabia aos autores, nos termos do art. 333, I, do CPC, a pensão mensal é indevida.

Assim, de rigor o parcial provimento do recurso dos autores para julgar parcialmente procedente a ação, condenado o réu ao pagamento de

6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0157628-08.2007.8.26.0002

indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 para cada um dos autores, com incidência de juros de mora legais a partir da data do evento (54 do STJ) e com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), afastada a pretensão ao recebimento de pensão mensal.

Em razão da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00, tendo como base a equidade, nos termos do art. 20, §3º, letras "a", "b" e "c", e § 4º, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator